



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do contrabando.

Autor: Deputado Defensor Stélio Denner

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 907/2024, que acrescenta o § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) – Crime de Contrabando – **para acrescentar a causa de aumento de 1/3 (um terço) em contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.**

A medida em questão, conforme exposto pelo autor, tem o intuito de atualizar a legislação de combate ao contrabando que tem causado enormes prejuízos a economia brasileira.

Ademais, o projeto em epígrafe, ao tratar especificamente do contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares, também resguarda a saúde pública, tema sensível e de extrema relevância para a sociedade.

Conforme dados trazidos na justificativa, “*nos últimos anos, foram várias as operações da Polícia Federal que apreenderam equipamento médicos e hospitalares. Os números impressionam. Estima-se que aproximadamente 40% dos aparelhos de videolaparoscopia e endoscopia para exames e cirurgias minimamente invasivas no Brasil sejam ilegais*”.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

Fui designado Relator da presente proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. I, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, **reforça a garantia da Legalidade Penal Estrita prevista no art. 5º, inc. XXXIX (somente lei formal pode criar causa de aumento de pena), o Direito à Saúde, na perspectiva de redução de riscos (art. 196), e princípio norteador da ordem econômica, a soberania nacional (art. 170, inc. I), evitar o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares.**

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição é necessária e adequada, atende, portanto, a regra constitucional da proporcionalidade em sentido estrito. O Ministro **Gilmar Ferreira Mendes** ensina que:

“A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäßigsigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa”.

E conclui o Ministro do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos¹.

Na proposição ora em análise, os requisitos estão perfeitamente preenchidos, pois a conduta de contrabando já é tipificada como crime pelo Código Penal, sendo que o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares se revela mais gravosa, não existindo mecanismo melhor ou igualmente eficaz, expressão do Ministro Gilmar Mendes, para combater a situação fática.

Com efeito, o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares ofende gravemente o **Direito à Saúde**, sendo necessário diferenciar referida situação do *caput* do art. 334-A do Código Penal, a ensejar uma causa de aumento de pena.

Conforme ressaltou o autor da proposição:

“Entre os possíveis problemas de um aparelho contrabandeado está a falta de garantia de qualidade e segurança. Eles podem provocar desde imprecisões no exame até mesmo infecções e queimaduras causadas por falta de manutenção adequada. Em muitos hospitais, são frequentes situações que favorecem o uso de equipamentos contrabandeados. Esses aparelhos, em geral, pertencem às equipes médicas, que os utilizam em procedimentos como cirurgias ortopédicas e ginecológicas, e os hospitais não tem como praxe cobrar dessas equipes documentos atestando a procedência do equipamento”.

Da mesma forma, o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares ofende também a **soberania nacional, princípio da ordem econômica**, visto que bilhões de reais deixam de transitar pelos meios legais brasileiros.

O autor da proposição aponta que:

¹ **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo, 2017, p. 223 e 225.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Segundo o Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), só em 2022 estima-se que o Brasil perdeu R\$ 410 bilhões por conta do mercado ilegal, que afeta diversos setores da indústria produtiva nacional. Trata-se de uma cifra que impressiona e que demonstra ainda que o Brasil precisa combater fortemente o contrabando em todas suas frentes, seja no fortalecimento da segurança nas fronteiras, portos, estradas e aeroportos, seja no aumento da fiscalização aduaneira da Receita Federal, como também da atualização da legislação específica”.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 907/2024.**

Sala da Comissão, de abril de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator**

